



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017970-79.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki

EMBARGADA: Gilvan da Silva Lima (Adv. Danielly Moreira Pires Ferreira)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 174.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Paraíba, contra a Decisão pelo qual se negou provimento ao recurso oficial e apelatório por ele manejado contra decisão que concedeu a segurança, confirmando a

liminar deferida.

Alega o embargante que a segurança merece ser denegada tendo em vista o novo posicionado tomado por esta C orte sobre a mat ria, entendendo pela n o viola o do princ pio constitucional da inoc ncia no caso de candidato com antecedentes criminais. Adiante, discorre acerca da legitimidade do ato impugnado, bem como inexist ncia de viola o ao princ pio da inoc ncia e previs o legal de ressarcimento em caso de absolvi o.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, e prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais discutidos.

  o relat rio.

VOTO.

Trata-se de embargos de declara o opostos contra Decis o lan ada pelo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado, pelo qual se negou provimento ao recurso oficial e a apela o c vel por ele manejado contra decis o de primeiro grau que, por sua vez, concedeu a ordem, confirmando liminar deferida, para consolidar a participa o do impetrante no Curso de Habilita o de Sargentos da Pol cia Militar.

Inconformado, o Estado embargante alega haver novo posicionamento sobre o tema pelo Tribunal de Justi a da Para ba, bem como repisa os argumentos tratados no recurso apelat rio de que n o h  afronta ao postulado constitucional de presun o de inoc ncia, vez que h  a possibilidade de ressarcimento, caso o graduado seja absolvido na respectiva persecu o penal.

V -se claramente que o embargante n o aponta qual o ponto que a decis o restou omissa, apenas demonstra seu descontentamento com o resultado do julgado.

Nesse contexto, da an lise da decis o embargada, n o se verifica qualquer m cula, eis que a mat ria foi devidamente enfrentada, o qual mantenho em todos os seus termos. Com efeito, assim constou da decis o:

“Conhe o da remessa oficial e do recurso apelat rio conjuntamente.

Conforme se infere dos autos, o recorrido   policial militar desde 01/03/1989 e efetuou sua inscri o para o curso de habilita o no Centro de Educa o, e ap s obter aprova o na primeira etapa e apresentar a documenta o exigida para ter

acesso a fase seguinte (Inspeção de Saúde), foi impedido por se encontrar respondendo a processo criminal na 6ª Vara Regional de Mangabeira, tombado sob o nº 0020438-49.2009.815.2003.

Conforme relatado, o MM. Juiz de primeiro grau, concedeu a ordem a determinando a matrícula do impetrante no Curso de Habilitação de Sargentos. Contra esta decisão se insurge o Estado da Paraíba.

Assim dispõe o item 2, inciso III, do Edital n. 0001/2013 – CEPM para o Curso de Habilitação de Sargentos Policiais Militares do Estado da Paraíba:

2. REQUISITOS PARA O INGRESSO:

Os requisitos para ingresso no Curso de Habilitação de Sargentos Policiais Militares (CHSPM/2013) são os seguintes:
[...]

III. Não incidir em quaisquer impedimentos para inclusão em quadro de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoção de Praças da Polícia Militar”.

Já o Decreto nº 8.463/80, que regulamenta a Promoção de Praças da Polícia Militar, vem, em seu art. 31, inciso 2, prevê que:

Art. 31. Não será incluído em Quadro de Acesso o graduado que:
[...]

2) esteja “sub judice”, ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial-militar instaurado”.

Como se verifica, pois, tanto o edital como o decreto que regulam o Curso de Habilitação de Sargentos exigem que o candidato, para proceder à matrícula no curso, não esteja respondendo a qualquer processo criminal.

Neste norte, acrescento que não se constata qualquer incompatibilidade entre dita restrição e o princípio constitucional da presunção da inocência, conforme entendimento pacificado na Corte Constitucional. À guisa de exemplo, destaque-se o seguinte julgado:

STF – “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA

POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistente violação ao princípio da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RExt nº 356119/RN, Relª Min. Ellen Gracie, 1ª T, DJ 07.02.2003, p. 47)

Observe-se dos julgados que a exigência que se faz é apenas acerca de previsão legal expressa sobre a vedação do ingresso, bem assim a possibilidade de ressarcimento, o que, na hipótese concreta, efetivamente existe, porquanto o Decreto nº 8.463/80, em seu art. 17, '3', dispõe claramente:

Art. 17 O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:

3) for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado;

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se a existência de uma particularidade, a qual tem o condão de emprestar tratamento diferenciado ao litígio. A esse respeito, salutar aduzir que a eliminação do agravado no certame afronta, diretamente, as garantias da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana. Consoante se colhe dos documentos acostados aos autos, o impetrante responde a processo criminal (fl. 15), cujo início remonta ao ano de 2009, sem que, até a presente data, tenha se dado uma solução definitiva para a contenda.

Diante disso, creio que o ato impugnado viola e entra em confronto com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, essencial destacar que a impossibilidade de participação em curso de habilitação motivada por processo criminal que se alastra por vários anos, apesar de não estar em dissenso com o respectivo Edital do certame ou com o Decreto nº 8.463/80, ofende o valor da dignidade, prejudicando indevidamente o indivíduo, que passa a ter seu direito

ceifado em decorrência, sobretudo, de demora processual a que não dera causa.

Assim, preocupado com a eternização dos processos judiciais e suas consequências nefastas para os interessados, que muitas vezes compromete e torna inócuo o próprio direito discutido, o legislador fez inserir no texto constitucional, precisamente em seu art. 5º, LXXVIII, disposição expressa no sentido de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A própria necessidade de fazer expressa menção à garantia já é suficiente para demonstrar o grau dos transtornos causados pela demora na prestação jurisdicional, uma vez que, a rigor, os princípios da eficiência na administração pública e da dignidade da pessoa humana já impunham, por si só, a obrigatoriedade de observância desse postulado.

Nesse contexto, é bem verdade que a tarefa de tornar o Poder Judiciário uma máquina bem alinhada, com funcionamento adequado e suficiente para atender, de forma célere e com qualidade, as demandas da sociedade não é missão das mais fáceis. Este fato, se já não pode servir de fundamento para causar prejuízos pela demora da solução judicial definitiva, tampouco pode estender seus efeitos para fora do processo, atingindo outros direitos individuais que, por algum motivo, estejam condicionados ou vinculados com a demanda.

Sobre o tema, interessantes as palavras de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco, para quem, “a duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a idéia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto de processos estatais”.[...] Na sua acepção originária, esse princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção ao indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações”¹.

Este fato, se já não pode servir de fundamento para causar prejuízos pela demora da solução judicial definitiva, tampouco pode estender seus efeitos para fora do processo,

atingindo outros direitos individuais que, por algum motivo, estejam condicionados ou vinculados com a demanda.

Partindo dessas considerações é que se pode identificar, no ato impugnado, violação também ao princípio da dignidade da pessoa humana. De fato, consoante lição de Werner Mainhofer, citado por André Ramos Tavares, “a dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”.²

A persistir o ato objeto do writ, estar-se-ia vilipendiando a dignidade do impetrante por duas vezes: pela demora na prestação jurisdicional em dar-lhe uma solução definitiva sobre a acusação que lhe é imputada, bem assim pela vedação que lhe é imposta na promoção dentro de sua carreira profissional, cujo impedimento o Estado contribui para estender indefinidamente no tempo.

É, portanto, dentro deste panorama que se deve examinar o direito vindicado pelo impetrante. Vale dizer: é razoável ao Estado-Administração negar o direito de matrícula do impetrante em Curso de Habilitação, que a julgar pela demora na tramitação do processo criminal, poderá até mesmo chegar ao final da vida sem vê-lo consolidado, quando esse próprio Estado, para assegurar o cumprimento de norma que veda ascensão funcional a pessoas não definitivamente condenadas, contribui, sobremaneira, para a indefinição do litígio? A resposta, absolutamente, me parece ser negativa.

Neste particular, há de se verificar se as restrições impostas ao direito de participação do impetrante em curso de habilitação, a par de sua obediência ao princípio da legalidade, não ofendem a outra norma axiológica abraçada pela Constituição, materializada no princípio da proporcionalidade, ou, como queiram outros, princípio da proibição de excesso.

Esta Corte, pois, foi instada a resolver um conflito de interesses que, no meu sentir, deve, sem dúvida, se inclinar a favor do impetrante, ante a manifesta desigualdade dos valores confrontados, até porque nenhum outro fato negativo mácula a carreira profissional do militar.

Consoante afirma a tríade de constitucionalistas citada outrora, “numa palavra, se bem entendemos, a dignidade da pessoa humana, porque sobreposta a todos os bens, valores ou princípios constitucionais, em nenhuma hipótese é suscetível de confrontar-se com eles, mas tão-somente consigo mesma, naqueles casos-limite em que dois ou mais indivíduos – ontologicamente dotados de igual dignidade – entrem em conflitos capazes de causar lesões mútuas a esse valor supremo”.³

Reitero, assim, que o que se está aqui a defender não é a infração da norma a presunção de inocência, mas a violação aos princípios da dignidade humana e da razoável duração do processo decorrente da lentidão com que tramita o processo criminal, que, embora iniciado há 5 (cinco) anos, ainda não chegou ao final da instrução, tornando o impetrante refém de uma prestação jurisdicional caduca e morosa, que não consegue cumprir a função constitucional que lhe foi outorgada pelo constituinte.

Desta feita, essencial reprimir que a limitação imposta pelo Decreto nº 8.463/80 somente tem sua aplicação em conformidade com a Constituição quando não afronta ou impede outros direitos ou interesses constitucionalmente mais elevados e protegidos. A infração à constituição se revela e se materializada, insisto, pelo excesso de prazo, não pela condição de acusado em processo criminal.

No caso, o militar não tem nenhuma mancha em sua ficha funcional e espera, há anos uma resposta do Poder Judiciário, que, como é do conhecimento de todos, porque vivenciamos isso diuturnamente, poderá levar vários anos para se concretizar, em definitivo.

Ademais, há de se ponderar que muito mais lesivo ao interesse público do que a promoção de acusados é a libertação do réu preso, que está nessa condição porque oferece perigo à sociedade. Assim, se o excesso de tempo na prisão provisória permite, com fundamento na razoável duração do processo e na dignidade da pessoa humana, a libertação de pessoa que, em tese, pode causar perigo grave à sociedade, por que, então, não se deveria permitir a promoção de militar que responde a processo criminal em liberdade e sem manchas em sua ficha funcional?

Recorro a esse exemplo apenas para tentar demonstrar o quanto é desarrazoada a exigência de que a parte espere, indefinidamente, pela solução judicial enquanto amarga inúmeros prejuízos, que, neste caso, não se resumem somente à promoção em si.

Pensar diferente importa afastar a aplicação do princípio da proibição do excesso, de modo a permitir a consolidação de situações jurídicas desproporcionais e desarrazoadas, em completo desapego à construção doutrinária e jurisprudencial que orienta a interpretação da constituição.

Destarte, em vista de tal raciocínio, resta claro que não assiste qualquer razão ao Poder Público, de modo que se afigura medida impositiva de direito a manutenção da decisão primeva, mantendo-se o direito do apelado à participação no Curso de Habilitação de Sargentos em análise, dado, sobretudo, o caráter imperativo dos preceitos da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo.

Em razão das considerações tecidas acima, nego provimento ao recurso oficial e apelatório, mantendo incólumes os exatos termos da decisão guerreada.”

Na verdade, o que tenciona o embargante é a reapreciação do julgamento da apelação, vez que não lhe agrada o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”¹

À luz de tal raciocínio, pois, corroborando a incompatibilidade entre os embargos de declaração e a rediscussão da matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado a respeito do tema, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.²

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissão em relação a pontos considerados relevantes ao embargante não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ratificando tal pensamento, saliente-se a Jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.³

Outrossim, importa destacar entendimento da Corte Superior no sentido de que **“os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**⁴

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum**

² STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otavio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010

³ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 18/12/2009.

⁴ STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”.

À luz de tal entendimento e considerando-se a inexistência de vícios passíveis de integração, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo Estado da Paraíba**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão ora atacada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator